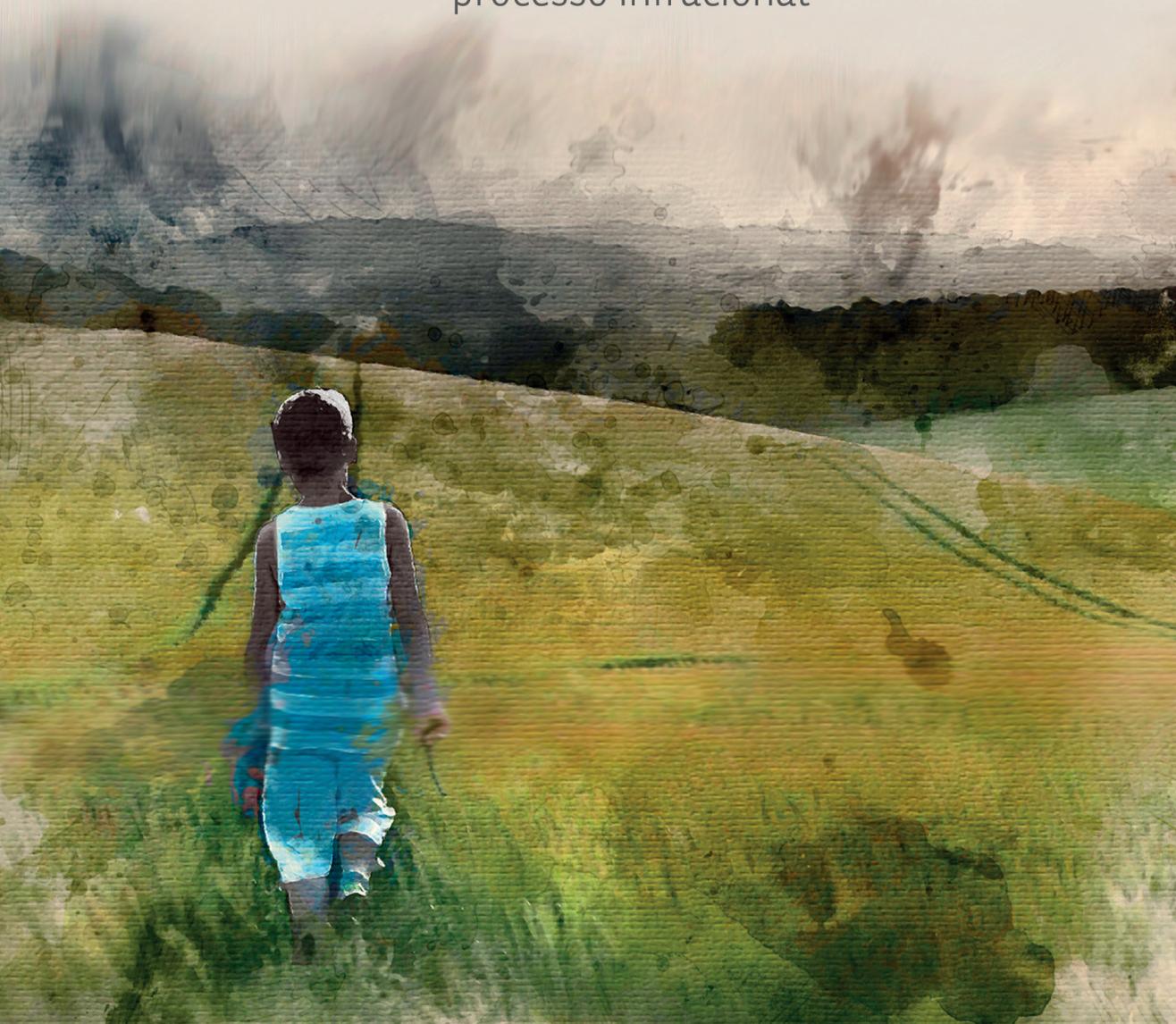


Jurisdição
juvenil

Manual prático do
processo infracional



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desembargador JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO
Presidente

Desembargador ALBERTO VILAS BOAS VIEIRA DE SOUSA
1º Vice-Presidente

Desembargador RENATO LUÍS DRESCH
2º Vice-Presidente

Desembargadora ANA PAULA NANNETTI CAIXETA
3º Vice-Presidente

Desembargador LUIZ CARLOS DE AZEVEDO CORRÊA JUNIOR
Corregedor-Geral de Justiça

Desembargador YEDA MONTEIRO ATHIAS
Vice-Corregedora-Geral de Justiça

Desembargadora VALERIA RODRIGUES QUEIROZ
Superintendente da Coordenadoria da Infância e Juventude - COINJ/TJMG

Organizadora
Desembargadora Valeria Rodrigues Queiroz

Jurisdição
juvenil
Manual prático do
processo infracional

Realização:

Coordenadoria
da Infância e da
Juventude - COINJ



JUÍZES RESPONSÁVEIS PELA ELABORAÇÃO DO MATERIAL:

Afrânio José Fonseca Nardy

Juiz de Direito auxiliar da Vara Infracional da Infância e da Juventude da Comarca de Belo Horizonte

Andrea Mal Bessa

Juíza de Direito titular da Vara Infracional da Infância e da Juventude da Comarca de Belo Horizonte

Emerson Marques Cubeiro dos Santos

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Belo Horizonte

Júnia Benevides de Souza Bueno

Juíza de Direito titular da Vara Infracional da Infância e da Juventude da Comarca de Belo Horizonte

Pedro Fernandes Alonso Alves Pereira

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Várzea da Palma

Riza Aparecida Nery

Juíza de Direito titular da Vara Infracional da Infância e da Juventude da Comarca de Belo Horizonte

REVISÃO

Desembargadora Valeria Rodrigues Queiroz

Conteúdo

Apresentação.....	9
Introdução.....	11
1- Do processo socioeducativo	13
1.1-Do ato infracional e seu autor	13
1.2- Do ato praticado por criança	14
1.3-Dos direitos e garantias individuais e processuais	14
1.4- Da competência	14
2 - Da apuração de ato infracional praticado por adolescente.....	16
2.1- Fase Policial.....	16
2.2- Da fase ministerial.....	17
2.2.1- Do arquivamento (art. 181, ECA)	17
2.2.2- Da remissão como forma de exclusão do processo	18
2.2.3- Da representação	19
2.3- Da fase judicial	19
2.3.1- Do recebimento da representação.....	19
2.3.2- Da internação provisória	19
2.3.3 – Das medidas cautelares alternativas à internação provisória	21
2.3.3.1- Da internação domiciliar	23

2.3.4- Da Audiência de Apresentação.....	23
2.3.4.1- Da não localização ou não comparecimento do adolescente ou responsáveis.....	24
2.3.4.2- Da apresentação através de carta precatória.....	24
2.3.5- Da opinião de profissional qualificado	25
2.4- Da remissão judicial	26
2.5- Das medidas protetivas	28
2.6- Da audiência de continuação	29
2.6.1- Da oitiva de testemunhas por carta precatória.....	29
2.6.2- Da inadmissibilidade de assistente de acusação	30
2.7- Do prazo para conclusão da fase cognitiva.....	30
2.8- Da sentença.....	32
2.9- Das medidas socioeducativas.....	32
2.10- Da intimação da sentença	32
2.11- Da fase recursal	33
2.12- Do juízo de retratação	33
2.13- Dos efeitos do recurso e (im)possibilidade de execução de medida antes do trânsito em julgado	33
2.14- Da prescrição.....	36
<i>3- Da execução de medidas socioeducativas.....</i>	<i>37</i>
3.1- Da internação-sanção.....	38
3.2- Da unificação de medidas	39
3.3- Das causas de extinção da medida.....	40

3.4- Do atendimento a adolescente em situação de transtorno mental ou de dependência de álcool e de substância psicoativa	40
3.5- Do cadastro nacional de adolescentes em conflito com a lei.....	41
3.6- Da fiscalização dos programas socioeducativos	42
3.7- Do programa de proteção a crianças e adolescentes ameaçados de morte (PPCAAM).....	42
3.8- Da justiça restaurativa	44
3.9- Do centro integrado de atendimento ao adolescente autor de ato infracional de Belo Horizonte - CIA/BH	45

Anexo 1 – Modelos

2- Modelo de sentença homologatória de remissão.....	47
3- Modelo de recebimento de representação, com designação de audiência de apresentação, sem internação provisória	48
4- Modelo de ata de audiência de apresentação com concessão do direito ao adolescente de responder ao processo em liberdade	49



Apresentação

Na aplicação das medidas socioeducativas, não temos ainda conceitos claros e definidos sobre quase nada: poucas são as definições e classificações que nos auxiliam a encontrar nortes decisórios, o que acarreta, infelizmente, a discricionariedade judicial absoluta.

A falta de conceitos precisos gera, não raramente, graves ambiguidades.

Para que as decisões judiciais saiam do campo da total discricionariedade e passem a ser objetivas, torna-se indispensável que façamos uma análise da organização teórica dos temas que circundam a questão da aplicação e execução das medidas socioeducativas.

Este manual tem por objetivo auxiliar os magistrados nas questões práticas que envolvem o direito infracional, as quais lhes são apresentadas no dia a dia.

Elaborado por magistradas e magistrados que atuam há muitos anos na área da infância da juventude, traz as suas valorosas experiências cotidianas, no atendimento do adolescente em conflito com a lei, que se inicia no momento de sua apreensão, exaurindo-se quando o adolescente é desligado do sistema com a extinção da medida socioeducativa.

Aborda-se, de forma sintetizada, as fases do processo de conhecimento, o instituto da remissão, diretrizes legais para aplicação da medida socioeducativa. Traz à lume questões complexas, como a medida cautelar da internação provisória e da prescrição e, na fase da execução das medidas socioeducativas, trata da internação-sanção e da unificação das medidas socioeducativas, fechando com um tema muito importante que é a implementação da Justiça Restaurativa.

É importante registrar que o papel do magistrado, seja de primeira ou segunda instância que atuam na área da infância e da juventude, não se restringe ao julgamento de mais um processo.



O magistrado é um agente de transformação. Somos nós que vamos comandar juntamente com as demais instituições públicas que compõe o sistema de justiça juvenil, as mudanças que se fazem necessárias para que o adolescente em conflito com a lei, tenha oportunidade de escolhas.

Nossa responsabilidade não se exaure com a prolação da sentença.

Assim, espero que essas orientações possam subsidiar as nossas decisões na esfera infracional.

Desembargadora Valeria Rodrigues Queiroz
Superintendente da Coordenadoria da Infância e Juventude-COINJ/TJMG

Introdução

“A adolescência é a idade da certeza. Os adolescentes não desconfiam de suas ideias e opiniões. Acreditam piamente naquilo que seus pensamentos lhe dizem. Daí, a conclusão lógica de que todos os que têm ideias diferentes das suas só podem estar errados. Explica-se, assim, a sua dificuldade de lidar com opiniões discordantes. ‘Sei muito bem o que estou fazendo’: essa é a resposta padrão que eles usam para se destacar de uma advertência sobre um curso problemático de ação” (ALVES, Rubem. Sobre o Tempo e a Eternidade Campinas, São Paulo, Ed. Papirus, 1995, p. 34)

Essas particularidades do adolescente, público alvo da jurisdição juvenil, devem ter impacto nas bases da aplicação e interpretação da legislação pertinente.

O tempo é fator preponderante no processo socioeducativo. A perda do “*timing*” nessa fase pode comprometer a compreensão e internalização das regras e princípios de convívio social.

O que se quer dizer é que reprovação da conduta ilícita e responsabilização tardias podem ser inócuas, já que desconectadas do contexto da fase maturacional do indivíduo à época do evento.

O indivíduo que praticou o ato infracional hoje não é o mesmo que receberá a reprimenda amanhã. O vácuo temporal extenso entre um e outro marco pode prejudicar sobremaneira a eficácia/finalidade da medida socioeducativa. É precisamente sob esse aspecto que se comemora a recente decisão do Supremo Tribunal Federal que permite a execução provisória de medidas socioeducativas (STF - Ministro LUIZ FUX – Rel. 19/11/2019, PRIMEIRA TURMA HABEAS CORPUS 172.545 SÃO PAULO).

-1-

Do processo socioeducativo

O processo socioeducativo tem finalidade pedagógicoeducativa, buscando a prevenção infracional e sua reprimenda, mas, antes de tudo, o acompanhamento e orientação do autor do ato infracional.

O processo tramita em segredo de justiça (art. 143, do ECA) e tem rito especial, aplicando-se apenas subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente (art. 152, ECA).

Com efeito, o objetivo do processo socioeducativo diz respeito à identificação da situação que levou o adolescente à prática infracional. A partir daí, pode-se traçar o projeto de acompanhamento do adolescente, seja em meio aberto ou com restrição de liberdade.

1.1-Do ato infracional e seu autor

O alvo da Justiça Infracional é o público adolescente, ou seja, a pessoa entre 12 e 18 anos incompletos (art. 2º, ECA).

Ato infracional, por sua vez, é conduta descrita como crime ou contravenção (art.103, ECA). Nesse ponto, valem as contribuições trazidas pela doutrina penalista acerca do conceito analítico de crime, ou seja, o fato tem que ser típico, antijurídico e culpável.

Importante ressaltar que, inimputabilidade significa que as penas previstas no Código Penal e leis esparsas, não se aplicam ao adolescente em conflito com a lei.

A responsabilização do adolescente infrator se dá com a aplicação de medidas socioeducativas restritivas de direito ou privativas de liberdade.

1.2- Do ato praticado por criança

As crianças que praticam atos definidos como crime ou contravenção penal, recebem medidas de proteção previstas no artigo 101 do ECA, que levam em consideração as necessidades pessoais e sociais do ser em desenvolvimento (ECA, art. 105).

A competência para aplicação das medidas protetivas é do Juízo da Infância e Juventude e do Conselho Tutelar, este último limitada aos incisos I a VII (ECA - art. 136,I).

1.3-Dos direitos e garantias individuais e processuais

O adolescente, como sujeito de direitos, durante o trâmite da ação socioeducativa goza de todas as garantias processuais aplicáveis aos imputáveis no Processo Penal e, em razão de sua condição de pessoa em desenvolvimento, o legislador previu algumas garantias específicas (ECA, art. 100 parágrafo único, art. 110 e art.111.).

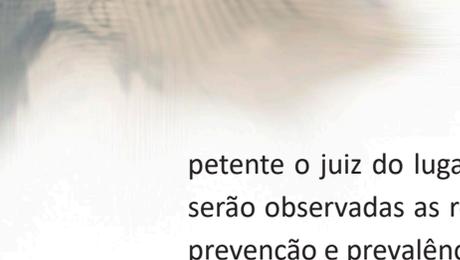
No processo de apuração de ato infracional aplica-se o direito penal do fato e não do autor. O processo deve estar pautado na legalidade, garantindo-se o contraditório, ampla defesa, direito de presença e assistência jurídica gratuita.

Os mesmos critérios garantidores são estendidos ao adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, de sorte que não receba tratamento mais gravoso que aquele conferido aos imputáveis (Lei do SINASE, art. 35, I).

Os princípios legais que regem o processo socioeducativo encontram-se delineados no art. 100, parágrafo único, incisos I ao IX, do ECA.

1.4- Da competência

Quando da instauração dos procedimentos pertinentes, há que se considerar a idade do agente na ocasião da prática da conduta (teoria da ação), sendo com-



petente o juiz do lugar da ação ou da omissão (teoria da atividade). Também serão observadas as regras processuais gerais acerca da conexão, continência, prevenção e prevalência (CPP art. 69 e ss c/c ECA, art. 152).

No que tange à fase de **execução das medidas socioeducativas**, a regra geral de competência leva em consideração o local de residência dos pais ou responsáveis ou local que sediar entidade que abrigue o adolescente. Exceção pode ser feita *“nos casos de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, quando o adolescente deverá ser internado em Unidade mais próxima de seu local de residência”* (Lei do SINASE, art. 49, II). Merece destaque, ainda, a extensa regulamentação dos arts. 36 a 59 da Lei nº 12.594/2012 que instituiu o SINASE.

- 2 -

Da apuração de ato infracional praticado por adolescente

2.1- Fase Policial

No caso de ato infracional praticado por adolescente, a autoridade policial competente deverá proceder à sua apreensão em flagrante ou lavrar um boletim de ocorrência circunstanciado, levando-se em conta o lapso decorrido entre a ocorrência do ato ilícito cometido e comunicação à autoridade policial, bem como observada a gravidade do ato infracional (ECA, art. 172 e ss).

Caso o ato infracional tenha sido cometido mediante violência ou grave ameaça a autoridade policial lavrará um auto de apreensão do adolescente e encaminhará tal peça ao Promotor de Justiça da Infância e Juventude, no prazo de 24 horas.

De outro lado, em se tratando de ato infracional cometido sem violência ou grave ameaça, desde logo deverá ser elaborado um boletim de ocorrência circunstanciado, com entrega do autor do ato aos responsáveis, sob o compromisso de comparecimento para oitiva informal perante o Promotor de Justiça da Infância e Juventude, salvo se, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública (ECA, art. 174).

Em caso de não liberação, a autoridade policial encaminhará, *incontinenti*, o adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

É dever da autoridade policial comunicar *incontinenti* à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada a apreensão do adolescente (arts. 107 c/c 174, ambos do ECA).

2.2- Da fase ministerial

O Ministério Público após receber da autoridade policial o REDS, realizará imediatamente a oitiva informal do adolescente, bem como, se possível, de seus pais ou responsáveis, das testemunhas e vítimas (artigo 179, ECA).

A partir desses elementos, o *Parquet* poderá propor o arquivamento, conceder remissão como forma de exclusão do processo ou representar à Autoridade Judiciária (art. 180, ECA).

2.2.1- Do arquivamento (art. 181, ECA)

O arquivamento pode decorrer de vários fatores, valendo lembrar alguns:

- falta de elementos de convicção em relação à materialidade ou autoria do ato infracional imputado ao adolescente;
- atipicidade do ato infracional ou ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade;
- ato praticado por criança, quando haverá encaminhamento ao Conselho Tutelar para medidas pertinentes;
- ação amparada por excludente de ilicitude ou outra escusa que tenha descaracterizado o tipo penal;
- insignificância da lesão ao bem jurídico;
- falta de interesse processual;
- superveniente atingimento de idade superior a 21 anos por parte do autor do ato infracional.

Ao receber o pedido de arquivamento, a autoridade judiciária homologará o referido pedido em sentença:

Discordando do pedido de arquivamento, o juiz fará remessa dos autos ao Procurador Gral de justiça (art. 181, §2º, ECA).

2.2.2- Da remissão como forma de exclusão do processo

A remissão como forma de exclusão do processo, é medida que encontra fundamento na necessidade de evitar-se a judicialização de casos menos graves, conforme aponta a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (art. 40). Sua aplicação é possível nessa fase pré-processual, conforme as circunstâncias, consequências e maior ou menor participação no ato, atendendo ao comando do art. 126 do ECA: *“atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional”* (ECA, art. 126).

A remissão como forma de exclusão do processo é um ato de atribuição do Promotor de Justiça, que depende de homologação judicial para sua validade. Na hipótese de o Juiz de Direito não homologar a remissão, aplica-se o mesmo procedimento previsto para o caso em que ocorre a não aceitação do arquivamento, encaminhando os autos ao Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 181, § 2º, do Estatuto.

Ainda que seja concedida a remissão como forma de exclusão do processo, podem ser aplicadas, cumulativamente, medidas de proteção, tanto em relação ao adolescente, como em relação aos pais (ECA, arts. 101 e 129).

De acordo com a Súmula 108, do STJ, *“a aplicação de medidas socioeducativas ao adolescente, pela pratica de ato infracional, é de competência exclusiva do juiz”*.

A medida socioeducativa é uma sanção, razão pela qual só pode ser aplicada pelo magistrado competente.

Insta destacar que a medida a que se refere o art. 181, §1º, do ECA são aquelas previstas no art. 101, do ECA.

2.2.3- Da representação

Trata-se de ação pública incondicionada, que não se submete à condição de procedibilidade, nem admite a iniciativa privada para o seu ajuizamento, já que os objetivos do processo socioeducativo são diversos daqueles perseguidos no Processo Penal.

Importante ressaltar ainda, que a representação difere da denúncia, posto que independe de prova pré-constituída da autoria e materialidade (art. 182,§2º, do ECA)

A representação conterá o breve resumo dos fatos e a classificação do ato infracional e, quando necessário, o rol de testemunhas, podendo ser deduzida oralmente.

Ainda nesta fase, poderá ser requerida a internação provisória do autor do ato infracional nas hipóteses legais.

2.3- Da fase judicial

2.3.1- Do recebimento da representação

O processo socioeducativo se inicia no momento do recebimento da representação, através de decisão fundamentada, analisando-se, especialmente, eventual pedido de internação provisória, levando em consideração indícios de autoria e materialidade, bem como a demonstração da necessidade imperiosa da medida.

Na mesma decisão o magistrado designará audiência de apresentação, determinando a cientificação do adolescente e seus pais ou responsáveis, através de mandado de citação para comparecimento. (ECA – art. 184)

2.3.2- Da internação provisória

A internação provisória é uma medida cautelar que terá ensejo nos seguintes casos: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou vio-

lência a pessoa; II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta (art. 122, ECA).

A medida por ser extrema deverá obedecer os princípios da excepcionalidade e da brevidade (art. 100, parágrafo único, incisos VI e VIII c/c art. 121, ambos do ECA) e ter lugar apenas quando as alternativas em meio aberto não forem suficientes.

Traz-se à lume a determinação contida na Recomendação nº 19/CGJ/2012 de que o magistrado deve evitar a internação provisória antes do oferecimento da representação. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo a decisão estar devidamente fundamentada, demonstrada a necessidade imperiosa da medida (art. 183, do ECA).

O descumprimento do prazo da internação provisória importará, em tese, na prática do crime previsto no 235, do ECA.

A internação, decretada ou mantida pela autoridade judiciária, não poderá ser cumprida em estabelecimento prisional. (art.185, *caput*, do ECA).

Nesse contexto, inexistindo na comarca entidade com essas características, deverá o adolescente ser transferido para comarca mais próxima, ou, sendo impossível a pronta transferência, *“o adolescente aguardará sua remoção em repartição policial, desde que em seção isolada dos adultos e com instalações apropriadas, não podendo ultrapassar o prazo máximo de cinco dias, sob pena de responsabilidade”* (ECA, art. 185, §2º).

Com efeito, caso não haja estabelecimento adequado na comarca, caberá ao juiz requisitar vaga à Subsecretaria de Atendimento Socioeducativo (SUASE), determinando a adoção das cautelas do art. 185, §2º, do Estatuto. O ofício de requisição deverá ser instruído com os documentos necessários (Lei do SINASE, art. 39).

Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada (art. 122, §2º, do ECA).

Assim, até mesmo em atos infracionais revestidos de violência ou grave ameaça contra a pessoa, como no caso do roubo, a internação não é automática e cabe somente diante da imperiosa e justificada necessidade.

Para os atos infracionais análogos aos crimes de tráfico de drogas e associação (Lei nº 11.343/06, art. 33 e 35), que não são diretamente revestidos de violência ou grave ameaça contra a pessoa, diz a Súmula nº 492 do STJ: “O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente”.

Situação semelhante ocorre com o porte de arma de fogo (Lei nº 10.826/03, art. 14) que, embora grave, prescinde de violência ou grave ameaça contra a pessoa.

Tal orientação do Superior Tribunal de Justiça, entretanto, não afasta de forma peremptória a possibilidade de internação nessa espécie de atos infracionais, especialmente nos casos de reiteração e grave envolvimento com atividades criminosas.

A internação do adolescente tem fundamento precípua na socioeducação, razão pela qual o estabelecimento que irá recebê-lo deve ter estrutura “compatível com as normas de referência do Sinase” (Lei do SINASE, art. 16), “obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração” (ECA, art. 123).

2.3.3 – Das medidas cautelares alternativas à internação provisória

Dispõe o art. 152, do ECA que “ aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinentes”.

Por sua vez, o art. 35, inciso I, da Lei n. 12.594/2012, determina “que nenhum adolescente poderá receber tratamento mais gravoso que o adulto”.

Pautado nestes artigos acima, foi criado o Enunciado n. 30 do FONAJUV, onde

“É possível a aplicação de medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal em substituição à internação provisória, com fundamento no art. 152, do ECA combinado com o art. 35, inciso I, da Lei n. 12.594/2012 (Lei do Sinase)”. (Aprovado no XXII FONAJUV – Vitória/ 2018).

Neste fluxo, são aplicáveis subsidiariamente as medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal, que versam sobre alternativas diversas à privação de liberdade (arts. 319 e 320, CPP), desde que adequadas à condição do adolescente e a natureza do ato infracional, a saber, como exemplo:

- I) proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o adolescente permanecer distantes destes locais para evitar o risco de novas infrações;
- II) proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o adolescente dela permanecer distante;
- III) proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;
- IV) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, quando o adolescente tenha residência e trabalho fixo.

As medidas cautelares diversas da privação de liberdade poderão ser cumuladas ou substituídas pelas medidas protetivas previstas no art. 101, do ECA.

No caso de descumprimento injustificado de qualquer das medidas impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, poderá substituir a medida por outra, ou, em último caso, decretar a internação provisória.

2.3.3.1– Da internação domiciliar

A internação domiciliar consiste no recolhimento do adolescente em sua residência, só podendo dela ausentar-se para a escola, trabalho, cursos e ofícios religiosos.

Poderá o juiz substituir a internação provisória por domiciliar quando o adolescente:

- I. estiver extremamente debilitado por motivo de doença grave ou necessitar de cuidados especiais de saúde;
- II. ter filho(s) com idade de até 7 (sete) anos;
- III. caso seja o único responsável pelos cuidados do filho até 7 anos de idade;
- IV. gestante.

Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos acima.

2.3.4– Da audiência de apresentação

Na audiência de apresentação serão ouvidos o adolescente e seus responsáveis, com a presença do defensor (constituído ou nomeado), reduzindo-se a termo as declarações, podendo o juiz solicitar opinião de profissional qualificado.

Nesta fase, poderá o magistrado conceder remissão como forma de extinção ou suspensão do processo, ouvindo-se o Ministério Público e a Defesa e o adolescente; ou, não sendo o caso, designar audiência de continuação, concedendo prazo para apresentação de defesa prévia no tríduo legal.

Vale lembrar que o Superior Tribunal de Justiça não admite a prolação de sentença condenatória com base apenas em confissão do adolescente e dispensa de outras provas. Esse é o enunciado da sua Súmula nº 342: *“No procedimento para aplicação de medida socioeducativa, é nula a desistência de outras provas em face da confissão do adolescente.”*

É importante destacar que o juiz, caso entenda necessário, poderá reinquirir o adolescente na audiência de continuação após a coleta das provas, com fundamento nos princípios do contraditório, ampla defesa e doutrina da proteção integral.

2.3.4.1- Da não localização ou não comparecimento do adolescente ou responsáveis

Pode acontecer de o adolescente não ser localizado para comparecimento à audiência de apresentação. Nesse caso, o juiz sobrestará o processo e determinará a expedição de mandado de busca e apreensão (MBA).

Importante novidade foi trazida pela Lei do SINASE ao fixar prazo de 6 (seis) meses de validade do MBA, podendo ser renovado por decisão fundamentada (art. 47).

Também pode ocorrer de os pais ou responsáveis do adolescente não serem localizados. Aí o magistrado dará curador especial ao adolescente e seguirá com o processo.

Importante ressaltar que qualquer pessoa idônea e maior de 18 anos, pode ser designada para ser curador especial, inclusive advogado ou defensor público, não sendo obrigatório a presença de um conselheiro tutelar.

Por fim, caso o adolescente seja devidamente notificado e não compareça à audiência, será designada nova data e determinada sua condução coercitiva.

2.3.4.2- Da apresentação através de carta precatória

Caso o adolescente responda ao processo em liberdade e seja oriundo de outra comarca, será expedida carta precatória para sua oitiva, de seus responsáveis e realização de estudo técnico. Nessa hipótese, é conveniente que o juiz da cau-

sa verifique a possibilidade de aplicação de remissão (suspensiva ou extintiva) para deprecar também tal ato, deixando ao prudente arbítrio do juiz deprecado a pertinência da aplicação da benesse. Trata-se de cautela que pode conferir maior celeridade ao processo, em atenção ao princípio da atualidade da medida socioeducativa (ECA, art. 100, VIII).

2.3.5– Da opinião de profissional qualificado

A avaliação de assistentes técnicos e psicólogos deve ser realizada durante o processo, a fim de oferecer condições técnicas a respeito de qual a medida mais adequada ao adolescente.

Muito embora o artigo 186, *caput*, dê a impressão de que tais profissionais serão ouvidos quando da realização da audiência de apresentação, na prática, os estudos técnicos são empreendidos após a apresentação do adolescente ao juiz, constituindo elementos de extrema valia para a aferição da medida adequada ao adolescente. Conquanto seja elemento de elevada serventia ao magistrado para balizar a aplicação da medida socioeducativa, sua conclusão não é vinculante, pois vigente o princípio do livre convencimento motivado.

Desse modo, em caso de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência, concluindo o laudo pela aplicação de medida em meio aberto, ainda assim pode o magistrado aplicar a medida mais grave, levando em consideração a gravidade do ato infracional ou outros elementos de prova que indiquem que uma medida diversa da sugerida se adequa de forma mais precisa ao perfil do adolescente.

Por fim, pelas mesmas razões, a ausência do laudo não impede seja o feito sentenciado e aplicada ao adolescente quaisquer das medidas socioeducativas previstas no Estatuto.

2.4- Da remissão judicial

O instituto da remissão encontra-se previsto no artigo 126, do Estatuto da Criança e do adolescente-ECA, que assim dispõe:

“Art. 126. Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional.

Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo.”.

Do dispositivo supracitado, verifica-se que há três modalidades de remissão: a exclusão, a suspensiva e a extintiva.

A primeira delas é a *remissão como forma de exclusão do processo*, também conhecida como pré-processual, que compete exclusivamente ao Ministério Público, antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, conforme prevê o art. 126, *caput*, do Estatuto, baseando-se no princípio da voluntariedade, hipótese em que poderá o órgão ministerial avaliar a possibilidade de concessão, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e a sua maior ou menor participação no ato infracional. Esta avaliação se dá na oitiva informal, quando o órgão ministerial avalia o comportamento do infrator ainda primário. Ao final da concessão da remissão haverá a homologação judicial.

Já as outras duas espécies de remissão, tanto a como forma de suspensão quanto de extinção do processo se dão na fase judicial.

A *remissão extintiva* é aquela que põe fim ao processo. Ocorre quando o Poder Judiciário após toda a análise probatória e de condições pessoais do adolescente decide extinguir o processo que teve prosseguimento mediante representação do órgão ministerial, por perda do objeto, sem apreciação do mérito.

Art.188 do ECA: “A remissão, como forma de extinção ou suspensão do processo, poderá ser aplicada em qualquer fase do procedimento, antes da sentença”.

Oferecida a representação, o Ministério Público poderá requerer a aplicação do instituto da remissão suspensiva cumulado com a aplicação de medidas socioeducativas restritivas de direito.

Importante ressaltar que a remissão suspensiva só pode ser aplicada após a propositura da ação socioeducativa (iniciado o procedimento judicial), ou seja, com o oferecimento da representação.

Essa modalidade de remissão acarretará a suspensão do processo.

Chama-se suspensiva, visto que o descumprimento *injustificado* da medida socioeducativa aplicada, importará no prosseguimento do processo.

A remissão suspensiva é ato exclusivo do juiz e sempre dependerá da existência da representação ministerial formulada nos autos.

Vide Súmula nº 108 STJ:

“A aplicação de medidas socioeducativas ao adolescente, pela prática de ato infracional, é da competência exclusiva do juiz.”

A remissão judicial só poderá ser aplicada com a prévia anuência do adolescente infrator (art. 100, parágrafo único, incisos XI e XII, c/c art. 111, incisos I, II, III e V, ambos do ECA), acompanhado do seu defensor e do responsável legal, daí o motivo pelo qual o juiz é obrigado a realizar a audiência admonitória.

Ora, a todo o adolescente em conflito com a lei, como sujeito de direitos, é assegurado o direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente e ter pleno e formal conhecimento da atribuição do ato infracional que lhe é imputado.

O fato de o instituto da remissão suspensiva dar maior efetividade à finalidade da medida socioeducativa e, sua aceitação pelo adolescente não importar no reconhecimento ou comprovação da responsabilidade e nem prevalecer para

efeitos de antecedentes, não significa que o adolescente não tenha o direito de ser ouvido e manifestar-se se aceita ou não a aplicação da medida socioeducativa proposta pelo juiz (art. 127, do ECA).

Até porque a medida socioeducativa restritiva de direito é uma sanção, cuja a natureza jurídica é retributiva-punitiva.

A remissão suspensiva só pode ser concedida e homologada com a concordância do adolescente, na presença do responsável legal ou curador e da defesa técnica (ato bilateral), ficando expressamente advertido na sentença acerca do descumprimento da medida socioeducativa em meio aberto ajustada cumulativamente.

O inadimplemento dessa medida importará no prosseguimento do feito, não sendo aplicável o artigo 43, §4º, da Lei n. 12.594/12 e tampouco a orientação da Súmula 265 do STJ, que tratam da necessidade de observância do devido processo legal para casos distintos, de substituição de medida socioeducativa para outra mais gravosa e de regressão de medida.

2.5- Das medidas protetivas

O Estatuto traz rol exemplificativo de medidas de proteção aplicáveis em favor de crianças e adolescentes, inclusive aqueles que respondam a processo socioeducativo. É certo que muitas vezes a vulnerabilidade social e familiar do adolescente é fator que contribui para a prática do ato infracional. Dessa forma, o acionamento da rede assistencial e de saúde pode remediar as condições que favorecem essa vulnerabilidade (ECA, art. 101).

De igual forma, o ECA prevê medidas pertinentes aos pais ou responsáveis também com mote na disfunção sociofamiliar (art. 129).

Nesse ponto, é importante destacar que as medidas dirigidas aos adolescentes e pais ou responsáveis podem ser aplicadas em qualquer fase do procedimento, quer na fase pré-processual, quer na fase judicial, até mesmo em sede de execução de medida socioeducativa.

2.6–Da audiência de continuação

Nesta audiência a prova oral será produzida com oitiva as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, juntada de relatório da equipe interprofissional, seguindo-se depois os debates entre as partes. Primeiro fala o Ministério Público e depois a Defesa. Vinte minutos para cada um, prorrogáveis por mais dez minutos, em caso de necessidade. Há previsão de édito oral da sentença.

É possível que os debates orais sejam convertidos em memoriais, desde que o encerramento da instrução ainda dependa da necessária juntada de laudos ou do relatório da equipe interprofissional. Vale consignar que a ausência deste último não implica a necessidade imperativa de conversão dos debates em memoriais, uma vez que o livre convencimento do magistrado permite que fundamente sua decisão em outros elementos contidos nos autos.

2.6.1– Da oitiva de testemunhas por carta precatória

Muitas vezes na práxis forense, é necessária a oitiva de vítimas ou testemunhas de outra comarca através de carta precatória. Ocorre que nesses casos, o juiz da causa não tem ingerência sobre a ordem de coleta da prova, de sorte que, por vezes, há inversão da ordem de oitiva das testemunhas da acusação e da defesa. Nossos tribunais, entretanto, têm orientação sedimentada no sentido de que não há nulidade, *a priori*, nessas hipóteses, exceto se houver robusta comprovação do prejuízo, uma vez que a expedição de precatória não suspende a tramitação do processo (CPP, art. 222, §1º).

É importante, a propósito, que o juiz deprecante fixe prazo para cumprimento da missiva.

O não-cumprimento da carta precatória no prazo legal fixado, importará no prosseguimento do feito.

2.6.2– Da inadmissibilidade de assistente de acusação

Considerando tratar-se de lei especial que não prevê expressamente a possibilidade do assistente de acusação, não há que se falar em cabimento da possibilidade de tal intervenção. Aliás, a natureza do processo para aplicação da medida socioeducativa é de obter a ressocialização e a reeducação do adolescente em conflito com a lei. Portanto, a condenação do adolescente terá por finalidade sua socioeducação, e não a formação de título executivo que permita a responsabilização civil, para fins pecuniários, do adolescente.

Por fim, de ressaltar que já existe a previsão de aplicação de medida de reparação de dano, de modo que, em caso de viabilidade, o juiz poderá impor tal medida ao adolescente que, caso possua emprego e aufera renda, deverá ser obrigado a reparar o dano causado (STJ - REsp 1044203 RS 2008/0069408-2, Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5º Turma).

2.7– Do prazo para conclusão da fase cognitiva

Em razão da premência peculiar do processo socioeducativo, o legislador fixou o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para conclusão do processo em 1ª Instância quando o adolescente estiver acautelado (ECA, art. 105).

Trata-se de prazo intencionalmente exíguo e visa a pronta responsabilização do autor do ato infracional.

A *imediatidade* na apuração do ato infracional faz com que os adolescentes percebam que não há impunidade pelos atos praticados.

Por sua vez, os profissionais que atuam nesta área e a própria sociedade passaram a ter mais credibilidade na Justiça.

A intervenção imediata da justiça, pautada nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, através da aplicação de medidas protetivas e/ou socioeducativas, tem diminuído o número de adolescentes reincidentes.

Sem falar na redução do número de audiências não realizadas, em face do não-comparecimento dos adolescentes e, em consequência a redução do acervo processual que se acumulava em razão da não-realização da audiência.

Essa imediatidade/prioridade nos julgamentos que envolvem crianças e adolescentes, encontra-se expressa no art. 152, §1º, do ECA, que assim dispõe:

Art. 152, §1º, do ECA *“É assegurada, sob pena de responsabilidade, prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos previstos nesta Lei, assim como na execução dos atos e diligências judiciais a eles referentes”* (Incluído pela Lei nº12.010, de 2009) Vigência.

Podemos afirmar que a atuação imediata do Poder Judiciário e demais órgãos na apuração e julgamento de atos infracionais praticados por adolescentes, a estes aplicando medidas socioeducativas, a par de aproximar-se do ideal de justiça que todos almejam, responsabilizando na medida correta todos que, de alguma forma, prejudicam com suas ações as normas de boa convivência entre os cidadãos, colabora ainda, de forma inexorável, na formação do adolescente como ser humano.

2.8- Da sentença

A sentença é o provimento jurisdicional que encerra a fase cognitiva do processo, em que o juiz através do silogismo constrói o caminho de adequação do fato à norma. No processo socioeducativo, o juiz poderá julgar improcedente a pretensão ministerial, com fundamento no art. 389 do ECA; ou prover-lhe a pretensão, impondo ao adolescente uma das medidas socioeducativas do art. 112 do ECA.

Obviamente que as demais causas previstas no art. 386 do Código de Processo Penal devem também ser aplicadas, inclusive aquelas acrescentadas pela Lei nº 11.690/08.

A sentença infracional assemelha-se a sentença criminal, dividindo-se em relatório, fundamentação e conclusão, sendo obrigatória, na fase da fundamentação, a apreciação das qualificadoras, se houverem.

A dosimetria da medida socioeducativa obedece aos critérios objetivos estabelecidos no art.112,§1º, do ECA.

2.9- Das medidas socioeducativas

Como já dito acima, o processo socioeducativo não busca a punição do adolescente, mas objetiva principalmente sua integração familiar, educacional, cultural e social. Cuidando-se tratar de um ser humano em desenvolvimento, a ação central do Estado-Juiz é pedagógica e visa traçar um plano de promoção desse adolescente, prevenindo-se recidivas infracionais. Para tanto, o Estatuto prevê medidas restritivas de direito ou com privativas de liberdade.

Com esse mote, o juiz imporá a medida que mais se alinhe ao perfil do adolescente, sopesando as circunstâncias e gravidade da conduta, reincidência, capacidade de cumprimento da medida, descumprimento de medidas anteriores, fatores socioemocionais. Todas essas considerações devem vir fundamentadas na sentença para que fiquem claros os critérios adotados.

2.10- Da intimação da sentença

A intimação da sentença que imponha medida de privação de liberdade será sempre feita na pessoa do representado e de seu defensor, salvo quando o adolescente não for encontrado. Neste caso, deve-se observar o Enunciado 32 do FONAJUV: *“aplicada medida socioeducativa em meio fechado e estando o representado em local incerto ou desconhecido, será expedido mandado de busca e apreensão para intimação da sentença, sendo vedada a intimação por edital. (Aprovado no XXII FONAJUV – Vitória /2018)”*.

No caso das outras medidas socioeducativas, basta que a intimação recaia sobre o seu defensor. Quando o adolescente for intimado pessoalmente deve manifestar-se se pretende recorrer ou não (ECA, art. 190).

Sempre será levada em consideração a vontade do adolescente em recorrer. No entanto, mesmo que ele não manifeste o desejo de recorrer e seu defensor o faça, entende-se que o interesse em recorrer deve sempre prevalecer, com base no postulado da ampla defesa, aqui incluída a defesa técnica.

2.11– Da fase recursal

O sistema recursal na seara infracional está centrado no Código de Processo Civil (atual Lei nº 13.105/2015) com algumas adaptações próprias da justiça juvenil (ECA, art. 198).

Nesse influxo, serão admitidos os recursos dos arts. 994 e ss do CPC, vale dizer, embargos de declaração, apelação, agravo de instrumento, etc., todavia com observância das particularidades do art. 198 do ECA.

2.12– Do juízo de retratação

Importante nuance própria do procedimento recursal infracional é a possibilidade de juízo de retratação de decisões e sentenças. Destarte, antes da remessa dos autos à instância superior, notadamente no caso das sentenças, deverá o juiz proferir decisão fundamentada mantendo ou reformando a decisão fustigada.

2.13– Dos efeitos do recurso e (im)possibilidade de execução de medida antes do trânsito em julgado

Segundo o art. 995 do CPC *“Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso”*. Deveras, o art. 1.012 do Codex atribui efeito suspensivo à apelação como regra geral.

Dáí surge o questionamento sobre a (im)possibilidade de execução de medidas socioeducativas e protetivas antes do trânsito em julgado da sentença.

O Superior Tribunal de Justiça ainda é vacilante quanto ao tema, possuindo acórdãos favoráveis (v.g.: HC 465922 SP 2018 / 0216570-2 e AgRg no HC 500212 SC 2019 / 0082175-7) e desfavoráveis (v.g.: HC 557.506).

O Supremo Tribunal Federal recentemente acenou favoravelmente à execução de medidas socioeducativas antes do trânsito em julgado da sentença, por não violar a presunção de inocência, atendendo-se aos princípios da proteção integral, atualidade e contemporaneidade da medida e, especialmente, seu caráter pedagógico. Caso o magistrado decida pela execução provisória deverá fundamentar e justificar tal opção.

Por não se tratar de pena, a espera do trânsito em julgado da sentença não impedirá a imediata e eficaz intervenção do Estado-Juiz na recuperação e mudança do adolescente. Em outras palavras, a medida socioeducativa perderia seu objeto em razão do decurso do lapso temporal entre a prática do ato e o efetivo cumprimento daquela. Vale colacionar:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DE

DANO. ARTIGOS 129, § 9º, E 163 DO CÓDIGO PENAL. EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. FINALIDADE PROTETIVA DA MEDIDA. PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DA ATUALIDADE. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA, ABUSO DE PODER OU FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. As medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente revelam caráter eminentemente pedagógico, de modo que impedir sua execução antes do trânsito em julgado implicaria o esvaziamento de seu viés protecionista, no que relegaria o adolescente às mesmas condições de risco que o expuseram à prática do ato infracional.

2. O postulado da proteção integral, alusivo à tutela da infância e juventude, preconiza a observância do melhor interesse da criança e do adolescente na aplicação da legislação pertinente.

3. A salvaguarda ao grupo familiar, especialmente com a adoção de “medidas especiais de proteção dos adolescentes, a fim de assegurar o pleno amadurecimento de suas capacidades físicas, intelectuais e morais” consubstancia-se em compromisso dos Estados-Partes encartado no artigo 15 do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre

Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador), ratificado pelo Brasil.

4. O princípio da atualidade informa que a intervenção estatal deve ocorrer no momento em que a decisão é tomada, máxime em razão da medida ser necessária e adequada à situação de risco em que o menor se encontra naquela ocasião (artigo 100, VIII, da Lei 8.069/90).

5. A contemporaneidade na execução das medidas socioeducativas revela especial relevância em razão da existência de limite de idade para o seu cumprimento, nos termos dos artigos 2º, parágrafo único, e 121, § 5º, do ECA.

6. In casu, ao paciente foi imposta medida socioeducativa de semiliberdade em razão da prática de atos infracionais análogos aos crimes previstos nos artigos 129, § 9º, e 163 do Código Penal, restando consignado na sentença que o adolescente “é reincidente e já foram aplicadas, a ele, as medidas socioeducativas de liberdade assistida cumulada com a de prestação de serviços à comunidade, pela prática de ato infracional equiparado ao crime de roubo”, bem como que “as mencionadas medidas não atingiram seus propósitos socioeducativos, considerando que ele voltou a

delinquir de forma gravosa, pois agiu com violência física contra alguém do seu seio familiar e doméstico”.

7. A concessão da ordem de habeas corpus resta inviabilizada quando não há teratologia ou flagrante ilegalidade no ato impugnado.

8. Ordem denegada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da

Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria, em indeferir a ordem, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Luís Roberto Barroso. Presidência do Ministro Luiz Fux. Brasília, 19 de novembro de 2019.

(Ministro LUIZ FUX – RELATOR 19/11/2019, PRIMEIRA TURMA HABEAS CORPUS 172.545 SÃO PAULO)

2.14- Da prescrição

Segundo a Súmula nº 338 do STJ “A prescrição penal é aplicável nas medidas socioeducativas”.

Na realidade, tem-se admitido todas as formas de prescrição incidentes no processo penal, vale dizer: prescrição de pretensão punitiva propriamente dita; prescrição de pretensão punitiva intercorrente ou superveniente; prescrição de pretensão punitiva retroativa; e prescrição de pretensão executória. Também são utilizados por analogia os termos *a quo* para contagem da prescrição (CP, arts. 111 e 112), causas impeditivas (CP, art. 116) e causas interruptivas (CP, art. 117).

Outro dispositivo do Código Penal de grande impacto no processo socioeducativo é o art. 115 que traz fator de redução (1/2) da prescrição em razão da menoridade.

Com efeito, antes da aplicação de medida socioeducativa ou do trânsito em julgado para o Ministério Público, será levado em consideração o prazo da medida mais gravosa pelo prazo máximo, vale dizer, 3 (três) anos. Desta forma, o prazo prescricional seria 8 (oito) anos (CP, art. 109, IV), aplicando-se a redução pela metade (CP, art. 115), chegaríamos a 4 (quatro) anos.

De outro lado, já imposta medida socioeducativa com prazo certo (v.g.: prestação de serviços à comunidade – ECA, art. 117) e trânsito para o Ministério Público, será considerado o tempo de medida para a análise da prescrição. Assim, uma PSC de 6 (seis) meses, prescreveria em 1 (um) ano e 6 (seis) meses (CP, art. 109, VI c/c 115).

Há ainda uma outra hipótese de acordo com o STJ. No caso de medida socioeducativa sem prazo, com liberdade assistida, por exemplo, e se o ato que gerou a medida tiver pena em abstrato inferior a 3 anos, aplicar-se-á tal prazo no cômputo da prescrição. Ex: lesão corporal leve que gera uma LA. O prazo de prescrição da execução da LA será de 2 anos (já que a pena máxima na lesão leve é de 1 ano, que prescreve em 4, reduzido pela metade chega em 2) e não de 3 anos (que, em regra, é o prazo prescricional das MSE).

-3-

Da execução de medidas socioeducativas

A Lei nº 12.594/2012 (SINASE) chegou ao cenário jurídico com a missão de regulamentar a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo foi criado para fazer frente a esse ideal e é entendido como *“o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei”* (art.1º, §1º).

Todos *“os Planos de Atendimento Socioeducativo deverão, obrigatoriamente, prever ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e esporte, para os adolescentes atendidos, em conformidade com os princípios elencados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)”*. (art. 8º)

O art. 36 e ss da Lei do SINASE cuidam do procedimento de execução de medida socioeducativa. Haverá formação de um processo para cada adolescente (art. 39), com as peças pertinentes enviadas pelo juízo do processo de conhecimento. Com a distribuição e autuação, dar-se-á início ao processo executivo com ampla participação das partes.

Há de se ressaltar que o processo de conhecimento deve ser arquivado e gerado um novo processo de execução, com a classe correta no PJe (execução de medida socioeducativa). Importante ainda esclarecer que é vedada a expedição de carta precatória.

É obrigatória a expedição da guia da execução no sistema do CNAEL do CNJ. Apenas as medidas protetivas e socioeducativas de advertência e de reparação de dano são executadas nos próprios autos do processo de conhecimento (Art. 38, Lei nº 12.594/12).

Para que haja efetiva individualização da medida socioeducativa, será elaborado um Plano Individual de Atendimento (PIA) pela equipe técnica do respectivo programa de atendimento, com participação do adolescente e sua família (art. 53).

O cumprimento da medida será avaliado de acordo com o desempenho do adolescente em cada eixo de ação, daí porque a reavaliação periódica é fundamental (arts. 42 e 43).

Deveras, a reavaliação da medida poderá implicar sua manutenção, substituição ou suspensão, respeitando-se o devido processo legal e os limites da sentença condenatória transitada em julgado, impossibilitando a alteração, em sede de execução, da natureza da medida aplicada em sentença condenatória (art. 43, §4º). De igual modo, poderá ser progredida a medida para outra mais branda.

3.1- Da internação-sanção

A internação-sanção pode ser aplicada apenas nos casos de descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta, caso não haja medida mais adequada (ECA, art. 122, III, §2º).

Para imposição da internação-sanção é imperiosa a realização de audiência admonitória, observados os princípios do contraditório e ampla defesa, com prévia oitiva do adolescente e, subsequente manifestação do Ministério Público e Defesa (ECA, art. 122, §1º c/c Lei do SINASE, art. 37).

É importante destacar que a jurisprudência se consolidou no sentido de não ser cabível a internação-sanção nos casos em que a medida em meio aberto for aplicada em sede de remissão (v.g.: STJ, HC 348143 / SP Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma). Com efeito, somente a

medida menos gravosa imposta por sentença pode gerar internação-sanção em caso de descumprimento reiterado e injustificável.

O prazo máximo da medida extrema é de 90 (noventa) dias (ECA, art. 122, §1º). A fixação do prazo máximo não é automática. Para a dosimetria, o juiz da execução deverá considerar em decisão fundamentada: a) a natureza e objetivos da medida socioeducativa imposta na sentença; b) a intensidade e reiteração no descumprimento; e c) a condição pessoal do adolescente.

Cumprida a internação sanção pelo prazo máximo, é possível extinguir a execução (Enunciado 25 do FONAJUV).

3.2- Da unificação de medidas

A exemplo da Lei de Execuções Penais, a Lei nº12.594/2012 prevê a unificação de medidas socioeducativas em razão de nova(s) sentença(s) por fatos anteriores ou posteriores ao início de cumprimento (art. 45 e §§).

Quando o adolescente, em cumprimento de medida socioeducativa, receber nova medida, deverá ser gerado um novo processo de execução, o qual será posteriormente extinto por unificação.

Considerando que não há soma de medidas socioeducativas por condenações diversas como ocorre na soma das penas do adulto, aplica-se o princípio da consunção, pelo qual a medida socioeducativa mais gravosa absorve a menos gravosa, acarretando a extinção das medidas anteriormente aplicadas. Convém ressaltar que, no caso de prestação de serviços à comunidade, deve ser observado o limite máximo de 6 meses. Assim, se alicada uma PSC de 4 meses e outra de 3 meses, na unificação fica 6 meses (Enunciado 34 do FONAJUV).

No caso de aplicação de nova medida socioeducativa homogênea, a lei garante que o período já cumprido não será desprezado, não haverá reinício de cumprimento e serão respeitados os limites temporais máximos de cumprimento para liberação compulsória, exceto no caso de ato praticado durante a execução, hi-

pótese em que o cumprimento da medida será reiniciado, desprezando-se o lapso de tempo já cumprido pelo adolescente.

Outra importante garantia é que é vedada aplicação de nova internação por fatos anteriores a essa mesma medida quando já cumprida ou progredida, aplicando-se, nesse caso, o princípio da absorção.

3.3- Das causas de extinção da medida

A medida socioeducativa tem por finalidade a responsabilização do adolescente, sua integração social e a desaprovação da conduta infracional. Assim, cumpridas essas finalidades, deve ser extinta a pretensão socioeducativa estatal.

A Lei do SINASE relaciona como causas extintivas, além da morte e cumprimento da finalidade da medida, a superveniência de doença grave incapacitante e execução de pena privativa de liberdade (art. 46).

A medida pode ser extinta também pela **perda do interesse de agir do Estado**, nas hipóteses de ressocialização do adolescente, por exemplo, ou mesmo pela ausência de atualidade da medida em razão do decurso de lapso temporal relevante desde a data do fato, considerando ainda a idade do adolescente no momento da sentença. Ex.: em regra, não faz sentido uma liberdade assistida para um adulto de mais de 20 anos. Relativização da Sumula 605 do STJ.

3.4- Do atendimento a adolescente em situação de transtorno mental ou de dependência de álcool e de substância psicoativa

A saúde do adolescente é uma preocupação constante na Lei do SINASE (art. 60 e ss), mas há destaque especial para os casos de transtorno mental e dependência de álcool e outras drogas.

Caso haja suspeita de comprometimento da saúde mental do adolescente em cumprimento de medida, será determinada sua avaliação por técnica multidisciplinar e multissetorial, elaboração de plano terapêutico e de readequação do PIA.

Poderá o juiz sobrestar a execução com vistas a incluir o adolescente em programa de atenção integral à saúde mental, como o Programa PAI-PJ, conforme dispõe o art.1º, parágrafo único, inciso II, da Resolução TJMG nº 944/2020. Havendo demonstração de doença grave e incapacitante, poderá o juiz extinguir a execução com fulcro no art. 46, IV, da Lei do SINASE.

Em qualquer caso, as peças poderão ser remetidas ao Ministério Público, a fim de que seja avaliada a pertinência de propor ação de interdição ou outra medida (art. 65).

3.5- Do cadastro nacional de adolescentes em conflito com a lei

O CNAEL- Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei é um sistema desenvolvido para permitir o acompanhamento e gestão de uma política nacional para a Justiça Infantojuvenil relacionada ao sistema socioeducativo.

Esta ferramenta é de fundamental importância para as Coordenadorias da Infância e Juventude dos Tribunais de Justiça e para o Conselho Nacional de Justiça, e tem previsão na Resolução nº 77/2009 do CNJ, com as alterações promovidas pelas Resoluções 188/2014 e 326/2020 do CNJ.

O atual formato do CNAEL, para além de um cadastro nacional de adolescentes em conflito com a lei, é a ferramenta eletrônica para extração de eventuais guias de execução de medidas socioeducativas (Resolução 165/2012 do CNJ) e de internação provisória expedidas em face do adolescente, assim como a guia de unificação. (site www.cnj.jus.br)

3.6- Da fiscalização dos programas socioeducativos

Nos termos dos art. 95 do ECA, compete aos Juízos da Infância e da Juventude a fiscalização das entidades e estabelecimentos governamentais e não-governamentais que executem programas de atendimento socioeducativo.

Referida fiscalização deve ser realizada de forma contínua, bem como por intermédio de inspeções pessoais regulamentadas pela Resolução 77/2009 do CNJ, com as alterações introduzidas pelas Resoluções 157/2012, 188/2014 e 326/2020 também do CNJ.

As inspeções deverão observar o roteiro mínimo estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, bem como a periodicidade bimestral, para as entidades e os estabelecimentos que executem programas socioeducativos em meio fechado (unidades de internação e semiliberdade), e semestral, para as entidades e os equipamentos que executem programas socioeducativos em meio aberto (liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade).

Para cada visita de inspeção, deverá ser preenchido relatório eletrônico próprio, conforme modelos estabelecidos nos anexos da Resolução 77/2009 do CNJ e suas alterações subsequentes, para alimentação do Cadastro Nacional de Inspeções em Unidades e Programas Socioeducativos (CNIUPS), sistema gerido e fiscalizado pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema Socioeducativo (DMF), do Conselho Nacional de Justiça.

3.7- Do programa de proteção a crianças e adolescentes ameaçados de morte (PPCAAM)

O Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM), criado em 2003, foi instituído oficialmente pelo Decreto n. 6.231/2007 e revogado pelo Decreto n. 9.579/2018. Com efeito, o Decreto n. 9.579/2018 consolidou atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem,

dentre outros temas, sobre os programas federais da criança e do adolescente, o que inclui o PPCAAM.

O PPCAAM é coordenado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e tem por objetivo proteger as crianças e adolescentes expostos a grave e iminente ameaça de morte, quando esgotados os meios convencionais, por intermédio da prevenção ou da repressão da ameaça (Dec. 9.579/2018, art. 111). Anota-se, por oportuno, que diante da ineficácia patente dos meios convencionais, não há necessidade do seu esgotamento.

As ações do PPCAAM aplicam-se a crianças e adolescentes gravemente ameaçados, podendo ser estendidas a jovens com até 21 anos de idade, quando egressos do sistema socioeducativo. A proteção poderá também ser estendida aos pais e responsáveis, ao cônjuge ou companheiro, aos ascendentes, descendentes, dependentes, colaterais e aos que tenham, comprovadamente, convivência habitual com o ameaçado, a fim de preservar a convivência familiar.

A identificação da necessidade de proteção de crianças e adolescentes ameaçados de morte e o encaminhamento para inclusão no PPCAAM são realizados pelo Poder Judiciário, Conselho Tutelar, Ministério Público ou Defensoria Pública, reconhecidos como “Portas de Entrada”.

A inclusão no PPCAAM dependerá da voluntariedade do ameaçado e da anuência de seu representante legal, ou, na falta ou impossibilidade dessa anuência, da Autoridade Judicial competente. Ainda, no caso de incompatibilidade de interesses entre o ameaçado e seu responsável legal, a inclusão no PPCAAM será definida pela Autoridade Judicial competente.

Além do interesse do ameaçado, a inclusão no PPCAAM observará a urgência e a gravidade da ameaça, outras formas de intervenção mais adequadas e a preservação do vínculo familiar.

Oportunamente, salienta-se que o ingresso no PPCAAM do ameaçado desacompanhado de seus pais ou responsáveis legais ocorrerá por meio de autorização judicial, expedida de ofício ou a requerimento dos Conselhos Tutelares, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com a designação do responsável pela guarda provisória.

O ingresso no PPCAAM não poderá ficar condicionado à colaboração em processo judicial ou inquérito policial.

A proteção oferecida pelo PPCAAM terá duração máxima de 1 ano e poderá ser prorrogada, em circunstâncias excepcionais, se perdurarem os motivos que justificaram o seu deferimento.

Após o ingresso no PPCAAM, os protegidos e os seus familiares ficam obrigados ao cumprimento das regras do programa, inclusive quanto ao sigilo das medidas e das providências relativas à execução, sob pena de desligamento.

O desligamento do protegido ocorrerá, a qualquer tempo, por decisão judicial, por solicitação do protegido ou, ainda, em decorrência da apresentação de relatório elaborado por profissional do órgão ou da entidade executora do PPCAAM, fundamentado na consolidação da inserção social segura do protegido, no descumprimento das regras de proteção ou na evasão comprovadamente intencional ou retorno ao local de risco pelo adolescente de forma reiterada, após advertido pelo conselho gestor.

3.8- Da justiça restaurativa

A Resolução 2002/12 da ONU que estabeleceu os “Princípios Básicos para Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal” é o grande marco da Justiça Restaurativa.

Trata-se de valioso vetor de pacificação social. *“Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) e círculos decisórios (sentencing circles)”*. (Item 1, 2)

A matéria é tratada pela Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, que determinou a implantação do sistema de Justiça Restaurativa pelos Tribunais do país.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, através da Portaria-Conjunta nº 221/2011, implantou o projeto piloto de Justiça Restaurativa nos feitos de competência criminal e infracional das Leis 9.099/95 e 8.069/90 na comarca de Belo Horizonte.

3.9- Do centro integrado de atendimento ao adolescente autor de ato infracional de Belo Horizonte - CIA/BH

O Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional de Belo Horizonte - CIA/BH foi criado pela Resolução-Conjunta nº 68/2008, posteriormente alterada pela Resolução-Conjunta nº 001/2012, para cumprir a recomendação do art. 88, inciso V, do ECA, com vistas a *“integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional.”*

O CIA tem como objetivo promover maior *agilidade* e conferir *maior efetividade à jurisdição penal juvenil*, ampliando e facilitando o acesso dos jurisdicionados, tanto na área da apuração da prática de atos infracionais, quanto na aplicação e execução das medidas socioeducativas.

Destaque é dado à *imediatez do atendimento*, favorecido pela estruturação física e pela consciente e predominante doutrina da atenção especial e da garantia de direitos, que informa a prática cotidiana dos vários operadores do Sistema de Justiça que atuam no CIA.

O CIA-BH abriga em prédio único a Vara Infracional da Infância e Juventude, Ministério Público, Defensoria Pública, Polícias Civil e Militar, e órgãos do executivo Estadual e Municipal afetos ao sistema socioeducativo.

Por suas características que prestigiam a integração entre todos os órgãos protagonistas do sistema socioeducativo, o CIA-BH possui fluxo próprio.



A audiência preliminar tem especial destaque. Nela Ministério Público realiza a oitiva informal do adolescente e, sendo possível, dos pais ou responsáveis. Estão presentes também o juiz e o defensor ou advogado constituído. O *Parquet* pode requer arquivamento, remissão como forma de exclusão do processo, retorno dos autos à Delegacia para diligências, ou ainda, oferecer representação com ou sem proposta de remissão. Em seguida, o juiz decidirá sobre os requerimentos das partes e, sendo cabível, deliberará sobre eventual remissão (extintiva ou suspensiva) ou prosseguimento do feito com acautelamento do adolescente ou concessão do direito de responder ao processo em liberdade.

Neste espaço, no ocorre apenas o atendimento inicial aos adolescentes, mas se desenvolve toda a dinâmica das fases processuais que determina o ECA, na responsabilização dos adolescentes em conflito com a lei, de forma a intervir o mais rápido possível nas causas/motivos que os levam a delinquir, com o objetivo de interromper esse processo.

Buscou-se, assim, com a implementação do CIA/BH uma verdadeira concepção de justiça: *ágil e eficiente*, colocando os reais interesses dos adolescentes acima de dogmas forenses.

Quanto mais rápida essa intervenção no adolescente, visto que se trata ainda de uma pessoa em formação de personalidade e caráter, através de uma equipe multidisciplinar, logo após a prática de um ato ilegal, com técnicas e métodos pedagógicos, além de confrontar o adolescente com suas responsabilidades e reinseri-lo no contexto familiar e social, prevenirá a reincidência.

De todo o exposto, podemos afirmar que o CIA/BH serve de modelo para todo o país, esperando-se que este novo modelo de justiça seja aplicado em todas as comarcas do Estado, bem como incorporados a outros ramos do Direito, por ser ele de reconhecida eficiência e ensejador de mudança que só aproximam a Justiça a grande parte da população, que a ela nunca teve acesso.

Anexo 1 - Modelos

2- Modelo de sentença homologatória de remissão

SENTENÇA: Tendo em vista o fato em análise, HOMOLOGO o pedido das partes para conceder ao(a)s adolescente(s), a REMISSÃO como forma de exclusão do processo, a que se refere o art. 126, caput c/c art. 180, II da Lei Federal n.º: 8.069/90. Ao COMISSARIADO, delego, desde logo, a atribuição de proceder na entrega formal do adolescente ao seu responsável legal. Transitada em julgado a presente decisão, determino, desde já, a doação/destruição de eventuais bens apreendidos ou, em caso de presença de imputável, determino a desvinculação dos referidos bens/valores apreendidos no presente feito e a remessa a Justiça Comum para a Vara na qual tramita o procedimento em desfavor do maior. Caso não haja procedimento, determino, desde já, a doação/destruição dos objetos apreendidos, observadas as formalidades legais. Por fim, archive-se com baixa no sistema.

3- Modelo de recebimento de representação, com designação de audiência de apresentação, sem internação provisória

DECISÃO: Trata-se de REPRESENTAÇÃO pela prática de ato infracional proposta pelo MPMG contra o(s) adolescente(s) em epígrafe.

Os fatos narrados na representação constituem, em tese, ato(s) infracional(is) análogo(s) a crime(s). A representação preenche os requisitos do art. 182, § 1º, do ECA, com exposição suficiente dos fatos (com suas circunstâncias concretas de tempo, lugar e modo) e a classificação do(s) suposto(s) ato(s) infracional(is), qualificando-se o(s) representado(s) e apresentando rol de testemunhas. O Ministério Público do Estado é parte legítima para dar início ao processo e o(s) representado(s) é(são) maior(es) de 12 (doze) anos, não havendo impedimento legal para que figure(m) no polo passivo da presente representação pela prática de ato infracional.

Observa este Juízo ainda que, embora o artigo 182, § 2º, do ECA preveja que a representação independe de prova pré-constituída da autoria e materialidade, verifica-se haver nos autos elementos informativos que justificam a instauração do procedimento em epígrafe.

Posto isso, uma vez que preenchidos os requisitos legais, RECEBO a representação e designo Audiência de Apresentação para o dia ____/____/____, às ____h ____min.

Cite(s)-se e intimem-se o(s) adolescente(s) e seus representantes legais para que compareçam à audiência designada, acompanhados de advogado (ECA, art. 111, I). Depreque-se se necessário. No ato, indaguem-se-lhes se têm condições de arcar com um Advogado, certificando-se nos autos. Caso a resposta seja negativa, indico, desde já, defensor ao(s) representado(s), devendo a Secretaria do Juízo proceder a nomeação conforme lista de dativos fornecida pela Seccional local da OAB (ECA, art. 207). O arbitramento da verba honorária dar-se-á na prolação da sentença, a ser paga pelo Estado de Minas Gerais. Não sendo encontrado o adolescente, no ato

o oficial deverá colher notícias sobre seu paradeiro, certificando. Então, retornem conclusos com urgência para fins de decisão a respeito do art. 184, § 3º, do ECA.

SERVIRÁ CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO, JUNTAMENTE COM CÓPIA DA REPRESENTAÇÃO, COMO MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se com a máxima urgência, vez que se trata de Processo com prioridade na tramitação processual por se tratar de procedimento judicial regulado pela Lei 8.069/90 (art. 1048, inc. II do CPC).

Anote-se o segredo de justiça (ECA, arts. 143 e 144). Expedientes necessários.

4- Modelo de ata de audiência de apresentação com concessão do direito ao adolescente de responder ao processo em liberdade

No dia __/__/__, às __:__ horas, na sala de audiência da Vara de Atos Infracionais da Justiça da Infância e da Juventude, nesta cidade de Belo Horizonte, presentes o(a) MM(a). Juiz(íza) de Direito, Dr(a). _____, comigo Oficial(a) de Apoio Judicial ao final nomeado(a). Foi ordenado ao Sr. Oficial que procedesse ao pregão das partes e de seus respectivos procuradores. Apreogados, compareceu(ram) o(a)(s) adolescente(s) acompanhado(a)(s) de seu(a)(s) responsável(is) legal(is). Presente o representante do Ministério Público, Dr(a). _____ e a Defesa, Defensora Pública, Dr(a). _____.

Foi concedido ao(s) representado(s) o direito de conversa reservada com a Defesa antes da abertura do ato.

O adolescente foi orientado pelo magistrado de suas garantias legais e processuais inclusive ao seu direito de permanecer em silêncio.

Após, procedeu-se a oitiva do(a) representado(a), às perguntas respondeu que: “_____”

Dada a palavra ao Ministério Público, nada perguntou.

Dada a palavra à Defesa, nada perguntou.

Encerrada a oitiva do adolescente, tanto o representante do Ministério Público quanto a Defesa pugnaram pelo direito do adolescente de responder o processo em liberdade.

Em seguida, o(a) MM(a). Juiz(iza) de Direito proferiu a seguinte DECISÃO: 1) Concedo ao adolescente o direito de responder ao processo em liberdade, ficando o mesmo advertido de que deverá comparecer a todos os atos do processo; 2) Designo audiência de continuação para o dia __/__/__ às __:__ horas; 3) Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública para apresentação de defesa prévia; 4) Requistem-se/intimem-se as testemunhas e vítimas arroladas pelas partes; 5) Já saem intimados o(a) representado(a) e os responsáveis legais para comparecerem à audiência acima. Os presentes saem intimados.” NADA MAIS. E, para constar, eu, ____, Oficial de Apoio Judicial D, lavrei o presente documento que lido e achado conforme segue devidamente assinado.

- Modelo de remissão extintiva simples

DECISÃO: Tendo em vista as circunstâncias em que os fatos aqui relatados se desenvolveram, bem como a condição pessoal do adolescente envolvido, concedo-lhe a REMISSÃO EXTINTIVA a que se refere o art. 127 da Lei Federal nº 8.069/90. Cumpridas todas as determinações acima, archive-se com a devida baixa no sistema.

- Modelo de remissão extintiva c/c advertência

DECISÃO: Tendo em vista o fato em análise, bem como a condição pessoal do adolescente envolvido, HOMOLOGO o pedido das partes para concedê-lo, a REMISSÃO

EXTINTIVA a que se refere o art. 127 da Lei Federal n.º 8.069/90, e a cumulo com a medida socioeducativa de ADVERTÊNCIA, esta já devidamente implementada nesta oportunidade. Caso o adolescente possua autos de execução de outras medidas socioeducativas que lhe foram aplicadas em outros procedimentos, a Secretaria do Juízo deverá juntar naquele feito cópia do inteiro teor da presente assentada. Cumpridas todas as determinações acima, arquite-se com a devida baixa no sistema.

- Modelo de remissão suspensiva c/c prestação de serviços à comunidade e reparação de dano

DECISÃO: Analisando as circunstâncias em que os fatos aqui relatados se desenvolveram, bem como a condição pessoal do adolescente envolvido, concedo ao mesmo a REMISSÃO a que se refere art. 127 da Lei Federal 8.069/90 cumulada com a medida socioeducativa de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, por 06 (seis) meses, durante 06 (seis) horas semanais, nos moldes previstos nos art. 112, III c/c 117, do ECA, sem prejuízo de sua carga horária laboral e escolar, referente ao processo em epígrafe. De igual modo, fica o adolescente compromissado a PROMOVER O RESARCIMENTO DO DANO, ou, por outra forma, COMPENSAR O PREJUÍZO DA VÍTIMA (ECA, art. 112, II c/c art. 116) no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com juntada de comprovação nos autos.” O adolescente sai desta audiência devidamente cientificado que deverá: 1- Comparecer nas datas e horários marcados para o cumprimento da medida; 2- Comunicar ou justificar quando não puder comparecer nas datas marcadas; 3- Frequentar as aulas; O responsável legal pelo adolescente deverá: 1- Comunicar imediatamente ao técnico da PSC alterações no comportamento do adolescente, bem como descumprimento dos deveres acima especificados, além da prática de novos atos infracionais; 2- Comunicar qualquer alteração do endereço residencial. O(A) adolescente sai desta audiência devidamente advertido que o não cumprimento injustificável poderá ensejar o prosseguimento desta ação. Ao setor próprio para implementação da medida. Formem-se autos de execução de medida ou junte aos já existentes. As partes saem intimadas. Cumpridas todas as determinações acima, arquite-se com a devida baixa no sistema.

- Modelo de remissão suspensiva c/c liberdade assistida

DECISÃO: Tendo em vista que as circunstâncias em que os fatos aqui relatados se desenvolveram, bem como a condição pessoal do(a) adolescente envolvido(a), assim estão a recomendar, concedo ao(a) mesmo(a) a REMISSÃO a que se refere o art. 127 da Lei Federal nº 8.069/90, cumulada com a medida socioeducativa de LIBERDADE ASSISTIDA, por prazo mínimo de 06 (SEIS) meses, nos moldes previstos nos art. 112, IV c/c 118, referente ao processo em epígrafe. O adolescente sai desta audiência cientificado de que deverá: 1- Comparecer nas datas/horários marcados para o cumprimento da medida; 2- Comunicar/justificar quando não puder comparecer nas datas marcadas; 3- Frequentar as aulas; O responsável legal pelo adolescente deverá: 1 - Comunicar imediatamente ao técnico da LA alterações no comportamento do adolescente, bem como descumprimento dos deveres acima especificados, além da prática de novos atos infracionais; 2 - Comunicar qualquer alteração do endereço residencial. O(A) adolescente sai desta audiência devidamente advertido que o não cumprimento injustificável poderá ensejar o prosseguimento desta ação. Ao setor próprio para implementação da medida. Formem-se autos de execução de medida ou junte aos já existentes. As partes saem intimadas. Cumpridas todas as determinações acima, archive-se com a devida baixa no sistema.

- Modelo de ata de audiência com manutenção de acautelamento do adolescente

No dia __/__/__, às __:__ horas, na sala de audiência da Vara de Atos Infracionais da Justiça da Infância e da Juventude, nesta cidade de Belo Horizonte, presentes o(a) MM(a). Juiz(iza) de Direito, Dr(a). _____, comigo Oficial(a) de Apoio Judicial ao final nomeado(a). Foi ordenado ao Sr. Oficial que procedesse ao pregão das partes e de seus respectivos procuradores. Apregoados, compareceu(ram) o(a) (s) adolescente(s) acompanhado(a)(s) de seu(a)(s) responsável(is) legal(is). Presente o representante do Ministério Público, Dr(a). _____ e a Defesa, Defensora Pública, Dr(a). _____ .

Iniciados os trabalhos, foram ouvidas DUAS testemunhas e uma informante, cujos depoimentos seguem em CD anexo, bem como termo de presença. As demais testemunhas e vítimas não ouvidas foram dispensadas pelas partes.

Dada a palavra ao Ministério Público, assim se manifestou: “MM(a). Juiz(íza), o Ministério Público requer vista para apresentação de alegações finais e a manutenção do acatamento provisório. Pede deferimento.”

Dada a palavra à Defesa, assim se manifestou: “MM(a). Juiz(íza), a Defesa requer seja concedido ao representado o direito de responder à instrução processual em liberdade. Oportunamente, requer vista para apresentação de alegações finais. Pede deferimento.”

Após, o(a) MM(a). Juiz(íza) proferiu a seguinte DECISÃO: 1) Mantenho o acatamento provisório porquanto persistem os requisitos da medida extrema, conforme razões já expostas na decisão que determinou o acatamento. Determino o retorno do(a)(s) representado(a)(s) à Unidade de Internação Provisória na qual já se encontra acatado; 2) Caso pendentes, requisite-se a vinda de laudos criminais e relatório psicossocial em 24 horas; 3) Em seguida, vista sucessiva às partes, primeiro ao Ministério Público e depois à Defesa, para apresentação de alegações finais no prazo de 24 horas; 4) Após manifestação das partes, conclusos para sentença. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. E, para constar, eu, _____ Oficial de Apoio Judicial D, digitei o presente documento que lido e achado conforme segue devidamente assinado.

- Modelo de ata de audiência com concessão do direito ao adolescente de responder ao processo em liberdade

No dia __/__/__, às __:__ horas, na sala de audiência da Vara de Atos Infracionais da Justiça da Infância e da Juventude, nesta cidade de Belo Horizonte, presentes o(a) MM(a). Juiz(íza) de Direito, Dr(a). _____, comigo Oficial(a) de Apoio Judicial ao final nomeado(a). Foi ordenado ao Sr. Oficial que procedesse ao pregão das partes e de seus respectivos procuradores. Apregoados, compareceu(ram) o(a)(s) adolescente(s) acompanhado(a)(s) de seu(a)(s) responsável(is) legal(is). Presente o representante do Ministério Público, Dr(a). _____ e a Defesa, Defensora Pública, Dr(a). _____.

Iniciados os trabalhos, foram ouvidas DUAS testemunhas e uma informante, cujos depoimentos seguem em CD anexo, bem como termo de presença. As demais testemunhas e vítimas não ouvidas foram dispensadas pelas partes.

Dada a palavra ao Ministério Público, assim se manifestou: “MM(a). Juiz(íza), o Ministério Público requer vista para apresentação de alegações finais e a manutenção do acautelamento provisório. Pede deferimento.”

Dada a palavra à Defesa, assim se manifestou: “MM(a). Juiz(íza), a Defesa requer seja concedido ao representado o direito de responder à instrução processual em liberdade. Oportunamente, requer vista para apresentação de alegações finais. Pede deferimento.”

Após, o(a) MM(a). Juiz(íza) proferiu a seguinte DECISÃO: 1) Concedo ao adolescente o direito de responder ao processo em liberdade, ficando ele advertido de que deverá comparecer a todos os atos do processo; 2) Caso o adolescente esteja em cumprimento de medida socioeducativa, certifique a Secretaria quanto ao regular cumprimento ou, se for o caso, descumprimento da medida; 3) Caso pendentes, requisite-se a vinda de laudos criminais e relatório psicossocial em cinco dias; 4) Em seguida, vista sucessiva às partes, primeiro ao Ministério Público e depois à Defesa, para apresentação de alegações finais no prazo de cinco dias; 5) Após manifestação das partes, conclusos para sentença. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. E, para constar, eu, _____, Oficial de Apoio Judicial D, digitei o presente documento que lido e achado conforme segue devidamente assinado.

- Modelo de recebimento de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público
DESPACHO/DECISÃO: Recebo a apelação, se no prazo legal. Dê-se vista à Defesa para contrarrazões. Após, voltem os autos conclusos para juízo de retratação, nos termos do art. 198, inciso VII, do ECA.

- Modelo de decisão de recebimento de recurso de apelação apenas no efeito devolutivo

DECISÃO: **Recebo** a apelação, se no prazo legal. A intervenção socioeducativa é providência que se impõe de modo imediato, visto o contexto de risco em que o adolescente se encontra. Nos procedimentos de apuração de ato infracional, as medidas socioeducativas são aplicadas de acordo com sua necessidade e eficácia no processo de ressocialização do adolescente, conforme previsão do artigo 112, §1.º, do ECA.

O art. 100 do referido Estatuto, em seu parágrafo único inciso VIII, estabelece que a aplicação da medida será regida pelos princípios da proporcionalidade e da atualidade, devendo a intervenção ser *“a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada”*. Para tanto, o Julgador, além de ponderar a gravidade do ato infracional praticado, analisa os relatórios psicossociais produzidos pelas equipes técnicas das Unidades, em casos de internação provisória, bem como antecedentes infracionais e outras informações que vierem aos autos sobre a atual situação do representado, sobre os diversos aspectos de sua vida. Além disso, importante ressaltar que a percepção do tempo para o adolescente apresenta-se de forma diferenciada, sendo o lapso temporal percorrido desde o cometimento do ato até a intervenção estatal fator preponderante para o entendimento da responsabilização penal juvenil. Dessa forma, mostra-se incabível a postergação do início do cumprimento da medida imposta, sob risco de se perder a eficácia, ou mesmo de prolongar a exposição do adolescente à situação de risco a que esteja submetido. Assim, em atendimento ao disposto no art. 100, parágrafo único, inciso VII, da lei 8069/90, **deixo de conceder o efeito suspensivo, recebendo o recurso apenas no seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao Ministério Público para contrarrazões.** Após, voltem os autos conclusos para juízo de retratação, nos termos do art. 198, inciso VII, do ECA.

- Modelo de decisão de seguimento de recurso sem retratação

DECISÃO: 1. Em que pesem os nobres esforços do apelante e suas razões, não diviso alteração do panorama que alicerçou a sentença fustigada. Assim, MANTENHO a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 198, inciso VII, do ECA.

2. Após a formação de guia de cumprimento de MSE, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais com as anotações e homenagens de estilo, conforme determinado no artigo 198, inciso VIII, do ECA.

- Modelo de ata de audiência de justificação com manutenção de MSE

No dia ___/___/___, às ___:___ horas, na sala de audiência da Vara de Atos Infra-
cionais da Justiça da Infância e da Juventude, nesta cidade de Belo Horizonte, pre-
sentes o(a) MM(a). Juiz(iza) de Direito, Dr(a)._____, comigo Oficial(a) de Apoio
Judicial ao final nomeado(a). Foi ordenado ao Sr. Oficial que procedesse ao pregão
das partes e de seus respectivos procuradores. Apregoados, compareceu(ram) o(a)
(s) adolescente(s) acompanhado(a)(s) de seu(a)(s) responsável(is) legal(is). Presente
o representante do Ministério Público, e a Defesa, Defensora Pública, Dra.____ .

Iniciada a audiência, foram colhidas as declarações do adolescente, que declarou:
“mudou-se de endereço e não conseguiu fazer contato com a técnica de sua medida;
deseja nova oportunidade para cumprimento do MSE”.

Dada a palavra ao Ministério Público, nada perguntou.

Dada a palavra à Defesa, nada perguntou.

Pela ordem, as partes manifestaram no sentido de que seja dada nova oportunidade
ao adolescente para que retorne ao cumprimento da medida socioeducativa que lhe
foi aplicada, sendo advertido de que mais um descumprimento da medida acarreta-
rá aplicação de internação sanção, nos termos da lei.

Em seguida, o MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: “Concedo NOVA CHANCE ao
adolescente, determinando que retorne ao cumprimento da medida que lhe foi im-
posta, ficando desde já advertido que se vier a descumprir a medida mais uma vez
ser-lhe-á aplicada internação sanção pelo prazo de até 90 (noventa) dias, nos termos
da lei. Encaminhe-se o adolescente ao núcleo da PBH para dar continuidade ao cum-
primento da medida, devendo ser pelo NAMSEP agendado o primeiro atendimento
na regional. Fica desde já requisitado ao técnico de referência, que apresente rela-
tório de acompanhamento no prazo de 60 (sessenta) dias.” Recolham-se os MBA's,
dando-se baixa no sistema. NADA MAIS. E, para constar, eu, Daniele Alves _____ Ofi-
cial de Apoio Judicial, digitei o presente documento que lido e achado conforme
segue devidamente assinado.

- Modelo de audiência de justificação com aplicação de internação-sanção

No dia ___/___/___, às ___:___ horas, na sala de audiência da Vara de Atos Infracionais da Justiça da Infância e da Juventude, nesta cidade de Belo Horizonte, presentes o(a) MM(a). Juiz(íza) de Direito, Dr(a)._____, comigo Oficial(a) de Apoio Judicial ao final nomeado(a). Foi ordenado ao Sr. Oficial que procedesse ao pregão das partes e de seus respectivos pro

curadores. Apregoados, compareceu(ram) o(a)(s) adolescente(s) acompanhado(a)(s) de seu(a)(s) responsável(is) legal(is). Presente o representante do Ministério Público, e a Defesa, Defensora Pública, Dra.____ .

Iniciada a audiência, foram colhidas as declarações do adolescente, que declarou: “está morando fora da casa dos pais, na comunidade do Papagaio, e vive de ‘bicos’, não está matriculado na escola; interrompeu o cumprimento da medida porque acredita que não dá resultado”.

Dada a palavra ao Ministério Público, nada perguntou.

Dada a palavra à Defesa, nada perguntou.

Pela ordem, o Ministério Público requereu a aplicação de internação-sanção e a Defesa pugnou por concessão de nova oportunidade ao adolescente para que retorne ao cumprimento da medida socioeducativa que lhe foi aplicada.

Em seguida, o MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: “Trata-se de execução de medida socioeducativa de liberdade assistida imposta por sentença ao adolescente em razão da prática de ato infracional análogo ao tipo do art. 33 da Lei 11.343/06. O PIA está juntado às ff. Durante a execução noticiou-se o descumprimento reiterado da MSE, dando-se novas oportunidades ao adolescente em audiências de justificação (ff.). Não obstante, o socioeducando continua em descumprimento da medida, sem apresentar qualquer justificativa idônea para sua desídia. Soma-se o fato de que o adolescente já não mora mais com os pais e está fora da escola, perdendo qualquer freio correcional. Os eixos estabelecidos no PIA foram completamente negligenciados. Este cenário demonstra que os objetivos da MSE estão sendo frustrados e há risco concreto de exposição à cooptação criminoso. Foram concedidas três oportunidades ao adolescente para continuidade da medida mais branda. Todavia, a situação

apenas se agravou e está claro ser necessária medida mais enérgica. Diante dessas razões, imponho a INTERNAÇÃO-SANÇÃO ao socioeducando. Vamos à dosimetria. A liberdade assistida foi imposta em razão da prática de ato infracional análogo ao tráfico de drogas, equiparado à hediondo pela legislação penal. A liberdade assistida tem como foco o acompanhamento, auxílio e orientação do adolescente (ECA, art. 118). Os objetivos fixados no PIA foram frustrados, conforme informações da técnica da medida (ff.). Foram concedidas três oportunidades para cumprimento da medida mais branda, contudo não houve adesão, de balde todas as advertências. O adolescente está morando sozinho e em situação de evasão escolar. Todos esses elementos recomendam que a reprimenda seja fixada pelo prazo de 30 (trinta) dias. Encaminhe-se o adolescente à Unidade de Internação, observando-se as cautelas legais. Findo o prazo da internação-sanção, deverá o adolescente ser imediatamente apresentado em audiência de admoestação. Deverá ser apresentado relatório interdisciplinar com estudo de caso no prazo de 15 (quinze) dias. Ciente os presentes. NADA MAIS. E, para constar, eu, Daniele Alves ____ Oficial de Apoio Judicial, digitei o presente documento que lido e achado conforme segue devidamente assinado.

- Modelos de unificação de medidas socioeducativas

- Modelo de unificação de prestação de serviços à comunidade (1)

DECISÃO:

Ao socioeducando foram aplicadas duas medidas de Prestação de Serviços à Comunidade, nos dias 26/10/2018 e 17/12/2018 (fls. 55 e 79).

Posto isso, mediante parecer favorável das partes e com fundamento no artigo 45 da Lei 12.594/12 determino que sejam unificadas as medidas de Prestação de Serviços à Comunidade, devendo a medida resultante ser cumprida pelo prazo de 06 meses, com jornada semanal de 06 horas. Expedir guia unificadora, nos moldes da resolução 165 do CNJ.

Oficiar ao NAMSEP, para que tome ciência da presente decisão.

Requisitar relatório atualizado sobre o jovem, especialmente no que diz respeito à implementação da medida imposta, em até 90 dias.

Após, abrir vista às partes.

- Modelo de unificação de prestação de serviços à comunidade (2)

DECISÃO:

Ao socioeducando foram aplicadas duas medidas de Prestação de Serviços à Comunidade, nos dias 27/07/2018 e 20/09/2018, em razão de atos infracionais cometidos nos dias 26/07/2018 e 17/08/2018, respectivamente (fls. 02 e 32).

O art. 45 da Lei do SINASE determina que nos casos em que, durante a execução de medida socioeducativa, sobrevier Sentença aplicando nova medida, deverá a autoridade judiciária unificá-las. A mesma Lei determina ainda a vedação à determinação do reinício do cumprimento da medida socioeducativa, excetuadas as hipóteses de medidas aplicadas por atos infracionais cometidos durante a execução e o desrespeito dos prazos máximos de cumprimento de cada uma das medidas socioeducativas (art. 45, §1º).

Verifica-se que, às fls. 02 e 32, há duas guias definitivas de execução de medida socioeducativa de igual natureza. Nota-se também, pela sistemática da Lei do Sinase, reforçada pela Resolução 165 do CNJ, que deverá ter o jovem uma única medida a ser cumprida, razão pela qual a unificação faz-se necessária no presente caso.

Quanto à contagem do prazo, analisando o feito, nota-se que a primeira medida foi fixada no prazo 4 meses, com carga horária de 6 horas semanais, enquanto a segunda foi fixada no prazo de 6 meses, com carga horária de 6 horas semanais. Tendo sido o ato infracional ensejador da segunda medida praticado durante a execução da primeira medida socioeducativa de Prestação de Serviços à Comunidade, deve este Juízo reiniciar a contagem de seu prazo de cumprimento.

Posto isso, determino que sejam unificadas as medidas, considerando-se a carga horária estabelecida na segunda medida socioeducativa aplicada, qual seja: 6 meses e 6 horas semanais, a ser contada a partir de seu início. Expedir guia unificadora, nos moldes da resolução 165 do CNJ.

Oficiar ao NAMSEP, para que tome ciência da presente decisão, devendo, no prazo de 30 dias, apresentar relatório sobre o cumprimento da medida.

Após a juntada do relatório, abrir vista às partes.

- Modelo de unificação de liberdade assistida

DECISÃO: Ao socioeducando foram aplicadas duas medidas de Liberdade Assistida, nos dias 18/10/2016 e 29/09/2018, em razão de atos infracionais cometidos nos dias 29/06/2016 e 28/05/2018, respectivamente (fls. 02 e 44).

O art. 45 da Lei do SINASE determina que nos casos em que, durante a execução de medida socioeducativa, sobrevier Sentença aplicando nova medida, deverá a autoridade judiciária unificá-las. A mesma Lei determina ainda a vedação à determinação do reinício do cumprimento da medida socioeducativa, excetuadas as hipóteses de medidas aplicadas por atos infracionais cometidos durante a execução e o desrespeito dos prazos máximos de cumprimento de cada uma das medidas socioeducativas (art. 45, §1º).

Verifica-se que, às fls. 02 e 44, há duas guias definitivas de execução de medida socioeducativa de igual natureza. Nota-se também, pela sistemática da Lei do Sinase, reforçada pela Resolução 165 do CNJ, que deverá ter o jovem uma única medida a ser cumprida, razão pela qual a unificação faz-se necessária no presente caso.

Quanto à contagem do prazo, tendo sido o ato infracional ensejador da segunda medida praticado durante a execução da primeira medida socioeducativa de Liberdade Assistida, deve este Juízo reiniciar a contagem de seu prazo de cumprimento.

Posto isso, determino que sejam unificadas as medidas de Liberdade Assistida, devendo a medida ser cumprida pelo prazo mínimo de 6 meses e prazo máximo de 3 anos, a ser contado a partir do início da segunda medida aplicada. Expedir guia unificadora, nos moldes da resolução 165 do CNJ.

Oficiar ao NAMSEP, para que tome ciência da presente decisão, devendo, no prazo de 30 dias, apresentar relatório sobre o cumprimento da medida.

Após a juntada do relatório, dê-se vista às partes.

- Modelo de extinção em razão da maioria e cumprimento de pena criminal

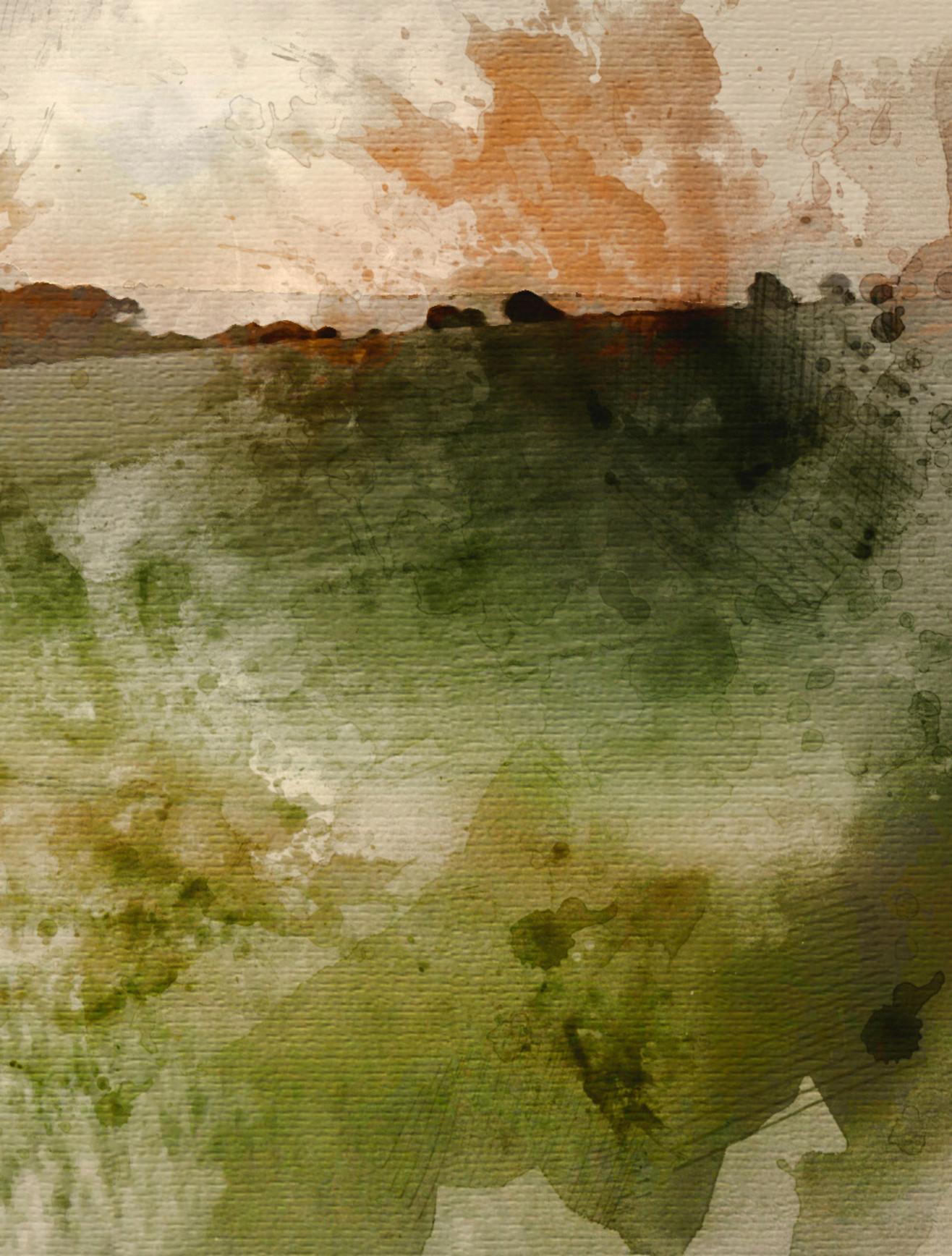
DECISÃO: Com razão os ilustres curadores do interesse socioeducativo. O jovem encontra-se em cumprimento de pena privativa de liberdade em regime, inicialmente, fechado. Assim, bem configurada a hipótese de extinção prevista no art. 46, III, da Lei 12.594/2002, razão pela qual **julgo extinta** a presente execução e, por conseguinte, todas as medidas socioeducativas que até então lhe foram aplicadas. Recolham-se os MBA's que porventura esteja em aberto. P.R.I. Promova-se a baixa da guia no cadastro do CNJ. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com a devida baixa no sistema.

- Modelo de extinção de semiliberdade em razão do cumprimento da finalidade

DECISÃO: Tendo em vista as informações reunidas nos autos, em particular o teor do relatório de avaliação apresentado nesta oportunidade, alcançada a finalidade da medida, com amparo no art. 46, inciso II, da Lei do SINASE, **julgo extinta** a medida socioeducativa de semiliberdade aplicada ao adolescente e determino seu imediato desligamento da casa de semiliberdade. Recolham-se os MBA's que porventura estejam em aberto. P.R.I. Promova-se a baixa da guia no cadastro do CNJ. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com a devida baixa no sistema, atualizando-se a CAI do adolescente.

Modelo de decisão inclusão adolescente no Programa PAI-PJ

Decisão: 1) Tendo em consideração o teor dos relatórios técnicos contidos nos autos, suspendo a presente execução e aplico em favor do adolescente a medida de proteção prevista no art. 101, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente, consistente em inclusão no Programa PAI-PJ (metodologia CATU). Oficiar à Coordenação do Programa com cópia de todos os relatórios técnicos juntados aos autos. Solicitar relatório inicial com a brevidade que o caso exige.





Coordenadoria
da Infância e da
Juventude - COINJ



TJMG
Tribunal de Justiça do
Estado de Minas Gerais